



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 37005.010232/2006-30  
**Recurso n°** 146.908 Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-00.931 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** RIBEIRO ALVIM ENGENHARIA LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2003 a 28/02/2004

**AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 31, Caput da Lei n.º 8.212/91.

**CORREÇÃO DA FALTA - RELEVAÇÃO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE** - Não tendo a autuada cumprido com os requisitos constantes do art. 291, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, deve a multa aplicada ser mantida.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kieber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata – se de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 31, Caput, da Lei n° 8.212, de 24.07.91, na redação da Lei n° 9.711/98, combinado com o art. 219 § 4, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.25, a empresa deixou de destacar nas notas fiscais (NF 2479 de 10/2003, NF 2551 de 05/2004 e NF 2710 de 10/2005), a retenção prevista no art. 31, Caput, da Lei n° 8.212, de 24.07.91, na redação da Lei n° 9.711/98.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 75/77, a empresa apresentou recurso a este conselho alegando em síntese:

Que não é reincidente perante o INSS, que não existem circunstâncias agravantes, e que não efetuou a correção da infração em virtude da impossibilidade material de tal procedimento.

Que a multa imposta deve ser totalmente relevada nos termos do art. 291§ 1º do Decreto 3.048/99.

Requer o provimento do recurso com a anulação do Auto de Infração.

A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP não apresentou contra razões.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese o inconformismo da recorrente, entendo não haver razão em seus argumentos capazes de modificar a decisão ora guerreada.

A relevação da multa é pedido que não pode ser acatado. A legislação previdenciária estatui requisitos objetivos para que esse favor seja concedido. Eis o que dispõe o art. 291, § 1.º do RPS:

*§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

Vê-se que as exigências regulamentares para a dispensa da multa são cumulativas, ou seja, o favor somente é concedido se estiverem presentes todas as condições normativas. Na espécie, conforme já comentei, não ocorreu a correção da falta, sendo essa constatação impeditiva de deferimento de pedido de relevação.

Ressalte-se que a multa foi aplicada no valor mínimo previsto em lei para este tipo de falta e embora não haja possibilidade material de correção da falta, não há também dispositivo legal que autorize a relevação para estes casos.

Desta forma, correta a autuação procedida pela fiscalização, bem como a aplicação da multa.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO RECORRIDA.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010

  
MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator